

## **RENOVAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA – O QUE MUDA**

### **I. PERÍODO DA PÁScoa**

#### **1. LIMITAÇÃO À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS**

##### **1.1. Limitação**

Os cidadãos não podem circular para fora do concelho de residência habitual.

##### **1.2. Período de vigência**

Esta restrição é aplicável durante o período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril (quinta-feira) e as 24:00h do dia 13 de abril (segunda-feira).

##### **1.3. Exceções**

**1.3.1.** Excecionam-se motivos de saúde ou outros motivos de urgência imperiosa.

**1.3.2.** A restrição não se aplica aos seguintes cidadãos, desde que no exercício das respetivas funções:

- (i) Aos profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, bem como agentes de proteção civil;
- (ii) Às forças e serviços de segurança, militares e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica; e
- (iii) Aos titulares de cargos políticos, magistrados e líderes dos parceiros sociais.

**1.3.3.** Esta restrição também não é aplicável aos demais cidadãos, desde que no desempenho das atividades profissionais admitidas pelo decreto que executa a

declaração do estado de emergência.

**1.3.4.** Esta restrição não obsta à circulação entre as parcelas dos concelhos em que haja descontinuidade territorial.

#### **1.4. Comprovativo**

Durante a vigência desta restrição, os trabalhadores mencionados no ponto 1.3.3., devem circular munidos de uma declaração da entidade empregadora que ateste que se encontram no desempenho das respetivas atividades profissionais.

#### **1.5. Consequências da violação**

A violação desta restrição constitui crime de desobediência.

## **2. LIMITAÇÃO DE VOOS**

### **2.1. Limitação**

Não são permitidos voos comerciais de passageiros de e para aeroportos nacionais.

### **2.2. Período de vigência**

Esta restrição é aplicável durante o período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril (quinta-feira) e as 24:00h do dia 13 de abril (segunda-feira).

### **2.3. Exceções**

Esta restrição não prejudica aterragens de emergência, voos humanitários ou para efeitos de repatriamento.

## **2.4. Consequências da violação**

A violação desta restrição constitui crime de desobediência.

## **II. MEDIDAS ADICIONAIS**

### **1. ÁREA LABORAL E SOCIAL**

#### **1.1. Reforço dos meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho**

- Para reforçar os direitos e garantias dos trabalhadores, sempre que o inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de um despedimento ilegal lavra um auto e notifica o empregador para regularizar a situação. Com esta notificação mantém-se o contrato em vigor, inclusive os direitos do trabalhador e obrigações perante o regime geral de segurança social, até à regularização da situação do trabalhador ou ao trânsito em julgado da decisão judicial.
- Para reforçar os recursos humanos da ACT:
  - É flexibilizado o regime de mobilidade com vista a acelerar os processos de mobilidade de inspetores e técnicos superiores para a ACT;
  - Podem ser requisitados inspetores e técnicos superiores dos serviços de inspeção do Estado para reforço temporário da ACT;
  - A ACT fica autorizada a contratar aquisição de serviços externos que

auxiliem a execução da sua atividade.

## **1.2. Regime excecional de atividades de apoio social**

Durante o estado de emergência, podem ser concedidas autorizações provisórias aos equipamentos sociais que estejam aptos a entrar em funcionamento e dotados dos equipamentos necessários, devendo a gestão da ocupação destas vagas privilegiar o acolhimento de pessoas com alta hospitalar e outras necessidades detetadas na comunidade.

## **2. ATIVIDADE ECONÓMICA**

### **2.1. Vendedores itinerantes**

- É permitido o exercício de atividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura.
- A identificação das localidades onde a venda itinerante seja essencial para garantir o acesso a bens essenciais pela população é definida por decisão do município, após parecer favorável da autoridade de saúde de nível local territorialmente competente, sendo obrigatoriamente publicada no respetivo sítio na Internet.

### **2.2. Aluguer de veículos de passageiros sem condutor**

É permitido o exercício da atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), nas seguintes hipóteses:

- a. Para as deslocações excepcionalmente autorizadas, designadamente, as deslocações para aquisição de bens ou serviços essenciais, nomeadamente medicamentos, e as deslocações por motivos de saúde ou para assistência a outras pessoas;
- b. Para o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços autorizadas;
- c. Para prestação de assistência a condutores e veículos avariados, imobilizados ou sinistrados;
- d. Quando os veículos se destinem à prestação de serviços públicos essenciais ou sejam contratualizados ao abrigo do regime jurídico do parque de veículos do Estado, previsto no Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto.

### **2.3. Restrições de acesso a estabelecimentos de comércio por grosso e mercados**

A regra de ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área, prevista no artigo 1.º da Portaria n.º 71/2020, de 15 de março, é aplicável aos estabelecimentos de comércio por grosso e a quaisquer mercados e lotas autorizados a funcionar.

### **2.4. Exercício de atividade funerária**

As empresas que exerçam atividade funerária mantêm a sua atividade e passam a ser obrigadas a realizar os serviços fúnebres dos mortos diagnosticados com

COVID-19.

### **2.5. Regras de segurança e higiene**

Nos casos em que a atividade implique um contacto intenso com objetos ou superfícies, como sucede com máquinas de *vending*, terminais de pagamento, dispensadores de senhas e bilhetes ou veículos alugados, os responsáveis pelo espaço ou os operadores económicos devem assegurar a desinfeção periódica de tais objetos ou superfícies, mediante a utilização de produtos adequados e eficazes no combate à propagação do vírus, exceto se ponderosas razões de segurança alimentar o impeçam.

### **2.6. Livre circulação de mercadorias**

As restrições à circulação, incluindo nos municípios em que tenha sido determinada uma cerca sanitária, não prejudicam a livre circulação de mercadorias.

## **3. SAÚDE**

**3.1.** São dispensados da cobrança de taxas moderadoras, no âmbito do diagnóstico e tratamento da doença COVID-19, os utentes do SNS desde que referenciados pela linha SNS24 ou por unidades de prestação de cuidados de saúde do SNS.

**3.2.** São suspensos os limites à realização de trabalho extraordinário ou suplementar em todos os órgãos, organismos, serviços e demais entidades do Ministério da

Saúde.

- 3.3. Suspende-se, durante a vigência do Estado de Emergência, a possibilidade de fazer cessar os contratos de trabalho de profissionais de saúde, quer por iniciativa do trabalhador, quer por iniciativa do empregador, salvo situações excepcionais.
- 3.4. São automaticamente prorrogados, até ao termo do Estado de Emergência, os contratos de trabalho a termo cuja caducidade ocorresse durante o período do Estado de Emergência.
- 3.5. É suspensa a possibilidade de fazer cessar contratos de prestação de serviços de saúde com os estabelecimentos do SNS, exceto em situações excepcionais.
- 3.6. São conferidos poderes para adotar medidas excepcionais:
  - a. de articulação do SNS com as entidades do setor privado e social da saúde;
  - b. para garantir o fornecimento de bens e serviços afetados por escassez;
  - c. para a requisição de bens, serviços, profissionais e prestação obrigatória a qualquer entidade para a proteção da saúde pública;
  - d. para assegurar o abastecimento de medicamentos, dispositivos médicos, desinfetantes, álcool e equipamentos de proteção individual às unidades de saúde;
  - e. para assegurar o acesso a medicamentos experimentais utilizados para a Covid-19 e a continuidade dos ensaios clínicos;
  - f. para conter o mercado, limitar preços máximos e monitorizar stocks, quantidades produzidas e exportações, assegurando as necessidades a nível nacional;
  - g. para a emissão, pelos operadores de telecomunicações, de mensagens de alerta relacionadas com o combate à pandemia;

- 3.7. A Direção-Geral da Saúde disponibiliza à comunidade científica portuguesa o acesso a microdados de saúde pública relativos a doentes infetados pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e a pessoas com suspeita de COVID-19, devidamente anonimizados.

#### 4. **TRANSPORTES**

##### **Lotação máxima de 1/3 estende-se ao transporte aéreo**

O estabelecimento da redução do número máximo de passageiros por transporte para um terço do número máximo de lugares disponíveis, por forma a garantir a distância adequada entre os utentes dos transportes **aplica-se ao transporte aéreo, salvo nos casos estabelecidos em despacho do membro do Governo responsável pela área dos transportes aéreos.**

#### 5. **AGRICULTURA**

- 5.1. Ficam abertos os mercados para venda de produtos alimentares.
- 5.2. Passarão a estar abertos os centros de atendimento médico-veterinário, os estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações.
- 5.3. Passarão a estar abertos os estabelecimentos de venda de produtos fitossanitários químicos e biológicos, de venda de medicamentos veterinários, de equipamento de rega, produtos relacionados com a vinificação e material de acomodação de frutas e legumes.
- 5.4. Podem ser determinadas medidas especiais para garantir o abastecimento de produtos essenciais à proteção fitossanitária dos vegetais e a atividade dos

laboratórios de controlo oficial.

- 5.5. Pode ser imposto o exercício de certas atividades de prestação de serviços relacionados com a produção agrícola para assegurar o abastecimento de bens agroalimentares essenciais à população.

## 6. CRIMES

É crime o não cumprimento dos seguintes deveres:

- a. Confinamento obrigatório;
- b. Limitação à circulação no período da Páscoa;
- c. Encerramento das instalações e estabelecimentos identificados no anexo I do decreto que executa a declaração do estado de emergência;
- d. Suspensão de atividades no âmbito do comércio a retalho;
- e. Suspensão de atividades no âmbito da prestação de serviços.

## 7. FISCALIZAÇÃO

- 7.1. As medidas aprovadas pelo Governo são obrigatórias. As forças e serviços de segurança fiscalizam o cumprimento das medidas. As forças e serviços de segurança vão:

- a. Sensibilizar a comunidade quanto ao dever geral de recolhimento;
- b. Encerrar os estabelecimentos identificados no anexo I do decreto que executa a declaração do estado de emergência;
- c. Emanar ordens que visem o estrito cumprimento das medidas aprovadas pelo Governo.

- d. Acompanhar as pessoas sujeitas ao confinamento obrigatório ao respetivo domicílio;
- e. Aconselhar a população a adotar determinados comportamentos, como:
- f. A não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
- g. O cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário

7.2. No âmbito da fiscalização das medidas aprovadas pelo Governo, as juntas de freguesia vão proceder:

- a. Ao aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública
- b. À recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário
- c. À sinalização junto das forças e serviços de segurança, bem como da polícia municipal, dos estabelecimentos a encerrar, para garantir a cessação das atividades previstas no anexo I do decreto que executa a declaração do estado de emergência.

## 8. **PRODUÇÃO DE EFEITOS**

Estas medidas são obrigatórias a partir das 00:00 horas do dia 3 de abril de 2020.

Excecionam-se as restrições previstas para o período de Páscoa, que vigoram entre as 00:00h do dia 9 de abril (quinta-feira) e as 24:00h do dia 13 de abril (segunda-feira).